



São Mateus, 24 de agosto de 2026

OF/PMSM/SMDUT Nº 1051/2026

Ao Setor de Licitação,

**ASSUNTO: RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO 001 – CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA
Nº 022/2026.**

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 022/2026

Processo Administrativo nº 004.858/2026

Impugnante: MONJARDIM CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ nº 28.172.476/0001-29)

Prezados,

Em atenção à Impugnação ao Edital protocolada em 24/08/2026 no e-mail institucional/Portal de Compras Públicas, na qual a empresa impugnante insurge-se contra a obrigatoriedade da cláusula de retomada (item 12.1.2 e 12.1.3 da Minuta de Contrato – Anexo IV), sustentando que tal exigência seria restrita, por força dos arts. 99 e 102 da Lei nº 14.133/2021, às contratações de obras e serviços de engenharia de grande vulto, patamar muito superior ao valor estimado desta licitação, além de onerar as propostas, restringir a competitividade do certame e carecer de motivação técnica específica, esta Secretaria esclarece o que segue:

1. DA TEMPESTIVIDADE E DO CONHECIMENTO

A impugnação foi protocolada em 24/08/2026, dentro do prazo previsto no item 14.1 do Edital e no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, uma vez que a sessão pública está agendada para 27/08/2026. Reconhece-se, portanto, a tempestividade e a legitimidade da impugnante, razão pela qual a impugnação é CONHECIDA.

2. DA NATUREZA CONTINGENTE DA CLÁUSULA DE RETOMADA

A exigência impugnada não constitui imposição absoluta e incondicionada a todos os licitantes. Nos termos do item 12.1 da Minuta de Contrato, a garantia de execução contratual, no percentual de 5% (cinco por cento) do valor inicial do contrato — dentro do limite do art. 98 da Lei nº 14.133/2021 —, poderá ser prestada, à escolha exclusiva do licitante vencedor, na modalidade seguro-garantia OU na modalidade fiança bancária.

Os itens 12.1.2 e 12.1.3 da Minuta de Contrato, que tratam da assunção da execução em caso de inadimplemento, referem-se expressamente à atuação da "seguradora", pressuposto que somente se verifica quando a garantia for prestada na modalidade seguro-garantia. Na hipótese de opção pela fiança bancária, não há relação jurídica com seguradora, de modo que a mecânica de assunção da execução (cláusula de retomada) simplesmente não se aperfeiçoa, restando ao fiador apenas a obrigação pecuniária de pagamento do valor afiançado.



NÃO PROCEDE, portanto, a alegação de encarecimento generalizado das propostas e de restrição à competitividade, na medida em que a própria licitante dispõe de alternativa contratual, prevista no Edital, que dispensa a contratação de seguro-garantia com cláusula de retomada e o correspondente custo de prêmio majorado.

3. DA ADEQUAÇÃO DA EXIGÊNCIA AO OBJETO CONTRATADO

A contratação em exame tem por objeto a execução de obras de macrodrenagem e urbanização em regime semi-integrado, em área urbana consolidada, com interferência direta em vias, redes de utilidade pública e edificações lindeiras, conforme evidenciado no Estudo de Impacto de Vizinhança e nos riscos identificados na Matriz de Riscos anexa ao Edital (itens relativos a vistoria cautelar de edificações, monitoramento estrutural, escoramento de valas e gestão de vizinhança).

Tais elementos evidenciam risco de descontinuidade da obra com potencial impacto direto sobre a mobilidade urbana e a segurança de terceiros, justificando, no juízo técnico e discricionário da Administração, a previsão da cláusula de retomada como mecanismo de mitigação de risco, nos termos do art. 102 da Lei nº 14.133/2021, sem prejuízo da faculdade de opção pela fiança bancária tratada no item anterior.

Registre-se, ademais, que o Termo de Referência (Anexo I do Edital) — documento técnico que fundamenta o objeto, a Matriz de Riscos e as condições de execução contratual, e do qual a Minuta de Contrato é instrumento derivado — não contempla, entre as condições de garantia da execução contratual, a exigência de cláusula de retomada como condição obrigatória. A Minuta de Contrato (Anexo IV) constitui documento acessório e instrumental ao Termo de Referência, cuja função é operacionalizar contratualmente as condições nele definidas, prevalecendo, em caso de eventual divergência entre os dois instrumentos quanto à disciplina da garantia contratual, o quanto disposto no Termo de Referência. A previsão da cláusula de retomada nos itens 12.1.2 e 12.1.3 da Minuta não configura, portanto, exigência autônoma e dissociada do Termo de Referência, podendo sua redação ser adaptada, no que for cabível, por ocasião da celebração do contrato e ao longo de sua execução, sem prejuízo do objeto licitado e das condições essenciais fixadas no instrumento convocatório.

4. DA DECISÃO

Diante do exposto, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Transportes CONHECE da impugnação, por tempestiva, e, no mérito, INDEFERE o pedido de supressão da cláusula de retomada constante do item 12.1.2 da Minuta de Contrato (Anexo IV), mantendo-se inalterados os termos do Edital de Concorrência Eletrônica nº 022/2026.



Não havendo, portanto, alteração que afete a formulação das propostas, nos termos do item 14.6 do Edital, permanece mantida a data da sessão pública designada para 27/08/2026, às 09h01.

Solicita-se ao Setor de Licitação a publicação desta resposta na Plataforma de Compras Públicas e no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de São Mateus/ES, nos mesmos canais indicados no item 15.11 do Edital, conforme item 14.7 do instrumento convocatório.

Permanecendo à disposição para esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

FLÁVIA BARBOSA MENDONÇA

Secretária Municipal Desenvolvimento Urbano e Transportes
Decreto nº 18.883/2026